

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/95 PMSGO - GAB 11 DE DEZEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTERIO,
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão do dia 05 de dezembro de 1995, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: •

TITULO I
DO ESTATUTO, DOS SEUS OBJETIVOS
E DO REGIME JURIDICO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º graus da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTERIO.

ARTIGO 2º Integram o quadro do Magistério Municipal, sob regime deste ESTATUTO, os ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista de Educação.

ARTIGO 3º O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo do Magistério é o deste ESTATUTO e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel do Oeste.

TITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO
DO MAGISTERIO MUNICIPAL

CAPITULO II
DOS CONCEITOS BASICOS

ARTIGO 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - o conjunto de instituições e órgãos de natureza pública inter-relacionados, que visam promover o ensino e a educação no Município;

- 9
- II - PROFESSOR - o membro do magistério que exerce atividade docente, objetivando a educação do discente;
 - III - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional;
 - IV - CARGO - o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições inerentes ao servidor, com denominação própria, e regido por estatuto.
 - V - CATEGORIA FUNCIONAL - profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos de mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação.
 - VI - CLASSE - escala de crescimento funcional, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O e P.
 - VII - NÍVEL - é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação;
 - VIII - PROGRESSÃO FUNCIONAL - a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;
 - IX - ASCENSÃO FUNCIONAL - a forma de crescimento funcional automática, que consiste na passagem do membro do grupo magistério à classe imediatamente superior, exclusivamente por efeito de tempo de serviço.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS, FUNCIONAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 5º O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargo de provimento efetivo, integrantes das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação que constituem o Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente do Município de São Gabriel do Oeste.

PARÁGRAFO ÚNICO - A categoria funcional de Especialista de Educação se desdobra nas seguintes habilitações:

- I - Planejamento;
- II - Administração Escolar;

- 3
- III - Supervisão Escolar;
 - IV - Orientação Educacional;
 - V - Inspeção Escolar.

ARTIGO 6º A categoria funcional de Professor tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização entendida como a dedicação do magistério, para o que se tornam necessárias:
 - a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao Sistema Municipal de Ensino;
 - b) predominância das atividades do magistério;
 - c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
 - d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- II - retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos essenciais ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho;
- III - a progressão e ascensão funcional, através da valorização dos servidores, com base no aperfeiçoamento profissional, decorrente de cursos de habilitação e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO GRUPO MAGISTERIO

ARTIGO 7º As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação são integradas em classes e níveis de habilitação.

ARTIGO 8º As classes constituem a linha de ascensão funcional do Professor e Especialista de Educação, sendo designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O e P.

4

PARAGRAFO UNICO - O interstício para ascensão funcional é de 02 (dois) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na Classe a que pertença o membro do Magistério Municipal.


ARTIGO 9º Os níveis constituem a linha de habilitação e desdobram-se em número de 06 (seis) para o Professor e 03 (três) para o Especialista de Educação, e objetivam o provimento inicial no cargo e a progressão funcional.

ARTIGO 10 Os níveis de habilitação correspondem:

I - Para Professor:

- a) NIVEL I - habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;
- b) NIVEL II - habilitação específica de 2º grau, obtida em três ou quatro séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo;
- c) NIVEL III - habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- d) Nível IV - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo a 01 (um) ano letivo;
- e) Nível V - habilitação específica em curso superior, a nível de graduação correspondente a licenciatura plena;
- f) NIVEL VI - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - Para Especialista de Educação:

- a) NIVEL I - habilitação específica obtida em curso superior de curta duração;
 - b) NIVEL II - habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena;
- 

- 3
- c) NIVEL III - habilitação específica de pós-graduação, mestrado e doutorado, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por estudos adicionais uma seqüência organizada de estudos de uma área, com o mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas, proibida a soma de cursos de extensão.

TITULO III DO INGRESSO NO MAGISTERIO MUNICIPAL

CAPITULO I DO CONCURSO PUBLICO


ARTIGO 11 - O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação dependerá, sempre, de concurso público de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento.

PARAGRAFO 1º - Somente poderão inscrever-se em concurso público para provimento de cargos do Grupo Magistério, candidatos portadores de comprovantes de curso pedagógico e habilitação específica na área de ensino.

PARAGRAFO 2º - O prazo de validade do concurso para o ingresso em cargos do Grupo Magistério será de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

PARAGRAFO 3º - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do magistério municipal serão estabelecidas pelas Secretarias de Administração e de Educação, com a participação da Entidade de Classe do Magistério.

ARTIGO 12 - As provas de habilitação do concurso para o cargo de Professor, versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - área de estudo;
 - II - disciplina;
- 

III - Fundamentos da educação.

ARTIGO 13 As provas de habilitação do concurso para o cargo de Especialista de Educação versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo de Língua Portuguesa, Fundamentos da Educação e atribuições específicas a serem exercidas pelo planejador educacional, supervisor escolar, orientador educacional, administrador escolar e inspetor escolar.

ARTIGO 14 Os programas das provas de concurso para Professor e Especialista de Educação constituirão parte integral do Edital, bem como a seriação de valores atribuídos aos títulos.

ARTIGO 15 O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO II
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E EXERCÍCIO,
E DO ESTÁGIO PROBATORIO

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

- ARTIGO 16 As nomeações serão feitas:
- I - em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso público;
 - II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que, em virtude de lei, deva ser assim provido;
 - III - em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, em razão de afastamento do titular.

- ARTIGO 17 A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dar-se-á, obrigatoriamente, nas seguintes condições:
- I - pela ordem de classificação em concurso público;
 - II - na classe inicial, da respectiva categoria funcional.

17

SEÇÃO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 18 - Posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

ARTIGO 19 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da nomeação.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º - Quando o servidor estiver de férias ou em gozo de licença, o prazo será contado da data em que retornar ao serviço.

PARÁGRAFO 3º - Se não efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.


ARTIGO 20 - São requisitos básicos para posse:

- I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;
- II - a apresentação de documentos pessoais;
- III - estar quites com as obrigações eleitoral e militar, se for o caso;
- IV - gozar de boa saúde;
- V - comprovação de escolaridade exigida para o cargo.

ARTIGO 21 - O exercício de cargo do Magistério Municipal terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias contados da data da posse.

ARTIGO 22 - Se o Professor ou Especialista de Educação não entrarem em exercício dentro do prazo estipulado no artigo 19, sem justificar ao órgão competente, o seu não comparecimento, será exonerado.



8

SEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 23 Estágio Probatório é o período de 700 (setecentos e trinta) dias iniciais de exercício do Grupo Magistério, nomeado em Cargo de Provisório Efetivo, durante os quais será observado o seu comportamento e desempenho funcional.

PARAGRAFO UNICO - A avaliação de desempenho do Estágio Probatório será efetuada de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de regulamentação específica.

CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO, DA SUPLENCIA

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

ARTIGO 24 A lotação e a remoção do Grupo Magistério serão efetuadas de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de regulamentação específica.

PARAGRAFO 1º - Lotação é a indicação da localidade da Escola ou Órgão do Sistema Público Municipal de Ensino em que o ocupante de cargo do Grupo Magistério tenha exercício.

PARAGRAFO 2º - Remoção é o deslocamento do membro do Grupo Magistério entre as escolas municipais, jurisdições e órgãos do Sistema Público Municipal de Ensino.

ARTIGO 25 O membro do Grupo Magistério, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, ou em órgão do Sistema Público Municipal de Ensino, observados os respectivos quadros de lotação.

PARAGRAFO UNICO - O membro do Grupo Magistério em desvio de função não fará jus a incentivos financeiros previstos no artigo 80 deste Estatuto.

ARTIGO 26 Conservará sua lotação no órgão de origem, o membro do magistério, legalmente afastado de suas funções

para:

- I - integrar a Comissão de Valorização do Magistério;
- II - exercer mandato na Entidade de Classe do Magistério;
- III - exercer cargo em comissão ou função gratificada nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 27 A remoção dar-se-á por uma das seguintes formas:

- I - a pedido;
- II - por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal;
- III - "ex-officio", por conveniência do ensino, na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 28 Para efeito de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação divulgará, entre os respectivos órgãos, no período de 01 a 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes nas escolas do Município.

ARTIGO 29 Os requerimentos de remoção, por parte dos interessados, devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação até o dia 30 de novembro de cada ano, acompanhados dos documentos exigidos.

ARTIGO 30 Nas remoções a pedido, os candidatos serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo efetivo no Magistério Municipal;
- II - o mais antigo no Magistério Público;
- III - o mais antigo no serviço público municipal;
- IV - o de maior idade.

PARAGRAFO UNICO - Para cada vaga será considerado o nível de habilitação mínima exigida.

ARTIGO 31 A remoção por permuta ocorrerá em qualquer época do ano, com a anuência por escrito dos interessados.

PARAGRAFO UNICO - A remoção por permuta será deferida sempre que não houver prejuizo para o bom andamento do ensino.

ARTIGO 32 A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições para proceder a classificação e aos atos de remoção dos candidatos.

SEÇÃO II
DA SUPLÊNCIA

ARTIGO 33 Suplência é o exercício temporário da função do membro do Magistério nas atribuições integrantes do ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá:

- I - por aulas excedentes;
- II - por convocação.

SUBSEÇÃO I
DAS AULAS EXCEDENTES

ARTIGO 34 São consideradas horas-aula excedentes, para efeito desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de professor, de acordo com as seguintes condições:

- I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudos ou atividades, para completar a carga de horas-aula até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito;
- II - facultativamente, mediante gratificação equivalente ao valor de hora-aula fixada a classe e nível do cargo efetivo, até o limite de 09 (nove) horas-aula semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:

- //
- a) professor de mesma titulação;
 - b) o professor de outra titulação que, de preferência, tenha também habilitação do professor substituído.

SUBSEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO

ARTIGO 35 Convocação é o cometimento das funções do magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 36 No ato da convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de estudos e disciplina;
- II - o período de convocação;
- III - a origem da vaga e/ou substituição.

ARTIGO 37 A convocação de professor para regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

- I - aprovado em concurso público, ainda não nomeado, observado a ordem de classificação;
- II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá haver atribuição de aulas por convocação para professor leigo, onde haja cursos de habilitação para o Magistério ou se comprove a existência de pessoal habilitado e disponível para ministrar aulas.

ARTIGO 38 O professor convocado por prazo superior a 90 (noventa) dias, passará por inspeção médica, antes de entrar em exercício.

ARTIGO 39 O valor da hora-aula do professor convocado será igual ao fixado para o início da carreira, no nível correspondente à sua habilitação.

ARTIGO 40 A convocação fica limitada a cada ano letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas.

ARTIGO 41 A convocação ocorrerá nos casos de ausência de professor, em razão de licença ou afastamento previstos em lei, e para frequência ou participação em eventos educacionais, quando autorizadas pelos Secretários Municipais de Administração e Finanças e de Educação.

ARTIGO 42 A convocação em vaga para cessará quando ocorrer o provimento em caráter efetivo, de candidato aprovado em concurso público.

ARTIGO 43 As aulas correspondentes às ausências de professor, em virtude de faltas abonadas ou justificadas, ou decorrentes de afastamentos permitidos em lei, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, poderão ser repostas pelo professor titular, ainda no semestre em que ocorrerem.

PARAGRAFO UNICO - A reposição de aulas equivale a encargos especiais e com este fundamento serão remuneradas.

ARTIGO 44 O professor convocado fará jus durante o período de convocação:

- I - à remuneração consoante o disposto neste Estatuto;
- II - aos incentivos financeiros pelo desempenho da função de Magistério, capitulados neste Estatuto;

ARTIGO 45 Não poderá ocorrer convocação de professor nas seguintes condições:

- I - quando ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II - quando aposentado por invalidez, compulsoriamente;
- III - quando a gestante se encontrar com mais de sete meses de gestação;
- IV - quando ocupante de cargo em outro Município e/ou Estado, a soma das cargas horárias da convocação e do cargo exercido ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

ARTIGO 46 É vedada a designação de professor, na condição de convocado, para o exercício de função gratificada.

ARTIGO 47

Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da suplência de que trata este capítulo.

TITULO IV
DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO
E ASCENSÃO FUNCIONAL

CAPITULO I
DA PROMOÇÃO

ARTIGO 48

A Promoção Funcional é a elevação do membro do Magistério para efeito de vencimentos e vantagens, à classe e nível superior àquele em que se encontrar na linha definida de carreira.

ARTIGO 49

A promoção na carreira do Grupo Magistério se dará na forma de avanço vertical, denominado Ascensão Funcional e de avanço horizontal, denominado Progressão Funcional.

CAPITULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 50

Progressão Funcional é a elevação do membro do Magistério de acordo com a correspondente habilitação aos níveis previstos no artigo 10 desta Lei.

ARTIGO 51

A Progressão Funcional de um nível superior dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro do Grupo Magistério possua o correspondente diploma e se habilite na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 52

O membro do Grupo Magistério em Estágio Probatório não terá direito a Progressão Funcional.

ARTIGO 53

Apresentado ao Poder Executivo, pelo membro do Grupo Magistério, o comprovante da nova habilitação, a Progressão Funcional poderá ocorrer em qualquer época do ano.

ARTIGO 54

A concessão da Progressão Funcional é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante de cargo de Professor ou Especialista de Educação, que o conservará na Ascensão Funcional.

14


CAPITULO III
DA ASCENSAO FUNCIONAL

ARTIGO 55 - Ascensão Funcional é a elevação do membro do Grupo Magistério, pelo critério da antiguidade, à classe superior, dentro da mesma categoria funcional.

ARTIGO 56 - As classes para efeito de Ascensão Funcional, serão em número de 15 (quinze), sendo da Classe A à Classe P.

PARAGRAFO 1º - A mudança de classe dar-se-á automaticamente, tão logo o membro do Grupo Magistério complete 02 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

PARAGRAFO 2º - Os ocupantes de cargo de Professor e de Especialista de Educação serão automaticamente enquadrados:

- a) na classe P, os que contam com mais de 20 anos de serviço;
 - b) na classe O, os que contam com mais de 26 e até 28 anos de serviço;
 - c) na classe N, os que contam com mais de 24 e até 26 anos de serviço;
 - d) na classe M, os que contam com mais de 22 e até 24 anos de serviço;
 - e) na classe L, os que contam mais de 20 e até 22 anos de serviço;
 - f) na classe J, os que contam com mais de 18 e até 20 anos de serviços;
 - g) na classe I, os que contam com mais de 16 e até 18 anos de serviço;
 - h) na classe H, os que contam com mais de 14 e até 16 anos de serviço;
 - i) na classe G, os que contam com mais de 12 e até 14 anos de serviço;
- 

- j) na classe F, os que contam com mais de 10 e até 12 anos de serviço;
- l) na classe E, os que contam com mais de 08 e até 10 anos de serviço;
- m) na classe D, os que contam com mais de 06 e até 08 anos de serviço;
- n) na classe C, os que contam com mais de 04 e até 06 anos de serviço;
- o) na classe B, os que contam com mais de 02 e até 04 anos de serviço;
- p) na classe A, os que contam com mais de 01 e até 02 anos de serviço;

ARTIGO 57 O tempo de efetivo exercício, de que trata o artigo 56, refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas às do Magistério e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto que permitam a contagem do tempo de serviço para essa finalidade.

ARTIGO 58 O membro do Grupo Magistério que se julgar prejudicado poderá recorrer à Comissão de Valorização do Magistério no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da listagem dos membros ascendidos.

TITULO V
DA COMISSAO
DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO

ARTIGO 59 Haverá no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, uma Comissão de Valorização do Magistério - CVM.

PARAGRAFO UNICO - A Comissão de Valorização do Magistério - CVM caberá assessorar, acompanhar e supervisionar a execução da política de pessoal do magistério, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 60 Compete à Comissão de Valorização do Magistério:

- I - apreciar assuntos concernentes:

- a) à alteração do regime de trabalho dos ocupantes de cargo do Magistério;
- b) ao provimento de cargos, na forma do artigo 11, deste Estatuto;
- c) examinar e emitir parecer sobre as solicitações de progressão funcional;
- d) classificar, anualmente, os candidatos com direito à ascensão funcional;
- II - desenvolver estudos e análises que permitam subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal do Magistério;
- III - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades;
- IV - responder a consultas relativas à matéria de sua competência;
- V - outras atribuições que lhe forem definidas pelos órgãos competentes, por leis, ou regulamentos.

ARTIGO 61 A Comissão de Valorização do Magistério - CVM será Municipal, com exceção da Secretaria Municipal de Administração, a saber:

- I - 02 (dois) indicados pelo órgão de classe;
- II - 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ARTIGO 62 A Comissão de Valorização do Magistério - CVM será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos pares e designado por ato do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO UNICO - As designações, sem prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério - CVM, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo.



13

TÍTULO VI
DA CARGA HORÁRIA

ARTIGO 63 A carga horária do professor é constituída de horas-aula e horas-atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo destinado a horas-atividade corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal de trabalho.

ARTIGO 64 O professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias a saber:

- I - a mínima, correspondente a 12 horas-aula semanais;
- II - a básica, correspondente a 22 horas-aula semanais;
- III - a integral, correspondente a 44 horas-aula semanais;

PARÁGRAFO 1º - O professor lotado em sala de pré-escolar ou de 1ª a 4ª séries do 1º grau, ficará sujeito a 02 (duas) horas-atividade para cada 20 (vinte) horas-aula.

PARÁGRAFO 2º - O professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau ou de 2º grau, terá as seguintes horas-atividade, exercidas nas escolas:

- I - 03 (três) horas-atividade para o professor com 12 (doze) horas-aula; (1)
- II - 05 (cinco) horas-atividade para o professor com 22 (vinte e duas) horas-aula; (2)
- III - 11 (onze) horas-atividade para o professor com 44 (quarenta e quatro) horas-aula. (3)

PARÁGRAFO 3º - O professor não poderá ministrar, por dia, mais de quatro horas-aula consecutivas, nem mais de 08 (oito) intercaladas.

ARTIGO 65 A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimentos a pais de alunos.

ARTIGO 66 O Especialista de Educação ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

- I - a básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas-aula semanais;
- II - a integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais.

ARTIGO 67 A hora-aula ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação terá a duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

ARTIGO 68 O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao do Professor.

ARTIGO 69 A carga horária semanal do membro do Grupo Magistério Municipal não poderá ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais.

ARTIGO 70 O membro do Grupo Magistério poderá ter a redução da carga horária semanal, a pedido, de um cargo de 22 (vinte e duas) horas-aula semanais para um cargo de 12 (doze) horas-aula semanais.

ARTIGO 71 A redução da carga horária será analisada pela Secretaria Municipal de Educação e concedida por ato do Poder Executivo.

TITULO VII
DOS VENCIMENTOS E INCENTIVOS FINANCEIROS

CAPITULO I
DOS VENCIMENTOS

ARTIGO 72 Vencimento base é a retribuição pecuniária ao Professor ou Especialista de Educação, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

ARTIGO 73 Piso salarial é o fixado na Classe A, Nível I, da categoria funcional de Professor, ao nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 22 (vinte e duas) horas-aula semanais de trabalho.

40/1/3


19

ARTIGO 74 O valor do vencimento de cada classe e de nível de habilitação das categorias é representado pelo piso salarial a que se refere o artigo anterior, aplicados os coeficientes seguintes, na forma indicada:

1 - quanto às categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação:

a) em relação às classes:

Classe A, coeficiente 1,00
Classe B, coeficiente 1,05
Classe C, coeficiente 1,10
Classe D, coeficiente 1,15
Classe E, coeficiente 1,20
Classe F, coeficiente 1,25
Classe G, coeficiente 1,30
Classe H, coeficiente 1,35
Classe I, coeficiente 1,40
Classe J, coeficiente 1,45
Classe L, coeficiente 1,50
Classe M, coeficiente 1,55
Classe N, coeficiente 1,60
Classe O, coeficiente 1,65
Classe P, coeficiente 1,70

b) em relação aos níveis de habilitação, para a categoria funcional de Professor:

Nível I, coeficiente 1,00
Nível II, coeficiente 1,20
Nível III, coeficiente 1,40
Nível IV, coeficiente 1,60
Nível V, coeficiente 1,80
Nível VI, coeficiente 2,00

c) em relação aos níveis de habilitação, para a categoria funcional de Especialista de Educação:

Nível I, coeficiente 1,40
Nível II, coeficiente 1,80
Nível III, coeficiente 2,00

ARTIGO 75

Para efeito de determinação do vencimento real das categorias funcionais de que trata este Estatuto, serão aplicados, sobre o piso salarial, os seguintes pisos, segundo a respectiva carga horária:

1 - para 12 (doze) horas-aula semanais, peso 0,5;

- II - para 20 (vinte) ou 22 (vinte e duas) horas-aula semanais, peso 1,0;
- III - para 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, peso 2,0.

PARAGRAFO UNICO - Os pesos indicados neste artigo serão aplicados em cada classe e nível de habilitação, após a incidência dos coeficientes de que trata o artigo 75.

ARTIGO 76 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

ARTIGO 77 Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará descontos proporcionais ao vencimento mensal do professor.

PARAGRAFO UNICO - Para fins de desconto proporcional, será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais e brigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

CAPITULO II
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

ARTIGO 78 Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo membro do Grupo Magistério, nas condições especificadas por este Estatuto.

ARTIGO 79 Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base, respeitando-se a classe e o nível, conforme os percentuais determinados a seguir:

- I - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 25% (vinte e cinco por cento);
- II - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, 25% (vinte e cinco por cento);
- III - pelo exercício em classe multisseriada, 25% (vinte e cinco por cento);

- IV - pelo exercício em classe de 1ª série, 25% (vinte e cinco por cento);
- V - pelo exercício em classe de pré- escolar e de 2ª a 4ª séries, 20% (vinte por cento);
- VI - pelo exercício em classe de 5ª a 9ª séries do 1º grau e no 2º grau, 20% (vinte por cento);
- VII - pela responsabilidade no preparo da merenda, independentemente da regência de um ou dois períodos de aula, 10% (dez por cento) sobre o vencimento base da classe A, Nível I.

PARAGRAFO 1º - Com exceção dos incisos I e VII, os incentivos financeiros previstos neste artigo não são cumulativos, prevalecendo, em caso de colisão, o de maior valor.

PARAGRAFO 2º - Entende-se por escola de difícil acesso a que se encontrar em localidade fora das sedes do Município e do Distrito, com as quais não haja comunicação por meio de estrada trafegável, durante todo o ano, ou que não seja servida de transporte coletivo regular e diário.

PARAGRAFO 3º - Entende-se por escola de difícil provimento:

- I - a que se encontrar em localidade que só seja servida por transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o professor não resida na localidade;
- II - a que, localizada na zona rural, onde não haja professor habilitado, acarrete a obrigação de o professor fixar, junto à escola, nova residência, em face do distanciamento de seu domicílio habitual;

PARAGRAFO 4º - A Secretaria Municipal de Educação divulgará, após aprovação do Conselho Municipal de Educação, até 15 (quinze) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas consideradas de difícil acesso ou provimento, bem como as salas multisseriadas.

PARAGRAFO 5º - Ao Especialista de Educação e ao Professor em função pedagógica, com dedicação exclusiva à Rede Municipal de Ensino, será concedido o Adicional Temporário, calculado em 10% (dez por cento) do respectivo salário.



PARAGRAFO 6º - Fica assegurado ao membro do Grupo Magistério a disposição da entidade de classe o incentivo financeiro que determina o Capítulo II, Título VII, deste Estatuto.

ARTIGO 80 Os incentivos de que trata este Estatuto deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, exceto nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento ou luto, até 03 (três) dias;
- III - licença para tratamento de saúde, até 15 (quinze) dias;
- IV - participação em congresso, seminário conferência ou outros eventos diretamente ligados à área educacional, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;
- V - prestação de serviços obrigatórios por lei;
- VI - gozo de licença prêmio;
- VII - licença sindical;
- VIII - exercício na Comissão de Valorização do Magistério.

CAPÍTULO III
DAS FERIAS

ARTIGO 81 O membro do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I - 15 (quinze) dias, entre duas etapas letivas;
- II - 30 (trinta) dias, no término do ano letivo.

PARAGRAFO 1º - A designação de membros do Grupo Magistério para trabalho de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos de férias, previstos nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância dos membros e remunerados como serviço extraordinário.



PARAGRAFO 2º - Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

ARTIGO 82. Gozarão férias de 30 (trinta) dias, os membros do Grupo Magistério que:

- I - não estiverem em efetivo exercício na unidade escolar;
- II - se aposentados, ocuparem cargo em comissão.

CAPITULO IV
DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 83 Os ocupantes de cargos do Grupo Magistério poderão ser afastados da função, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - exercer cargo em comissão;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o quantitativo estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III - Para exercer, por tempo determinado, atividades em outros Estados, ou em outros municípios ou estaduais, sem vencimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado;
- IV - exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes ao Magistério, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério.

CAPITULO V
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

ARTIGO 84 Na área do Magistério somente será permitida a acumulação de cargos remunerados, quando houver compatibilidade de horário.

CAPITULO VI
DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

ARTIGO 85 Os membros do Grupo Magistério contribuirão para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e a ele ficarão sujeitos ao que se refere aos direitos e obrigações previstos na legislação em vigor.

ARTIGO 86 O membro do Grupo Magistério será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais das nos demais casos;
- II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 87 Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão incorporados os valores correspondentes a:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de regência;
- III - função gratificada;
- IV - cargo em comissão.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos dos incisos III e IV, a incorporação só se dará quando a função gratificada, ou cargo em comissão, for exercida por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.



25

TITULO VIII
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPITULO I
DOS DIREITOS

- ARTIGO 89 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Grupo Magistério:
- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático, e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e à ampliação de seus conhecimentos;
 - II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
 - III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
 - IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
 - V - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
 - VI - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;
 - VII - participar, como integrante do Conselho Municipal de Educação e da Comissão de Valorização do Magistério;

- VIII - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- X - redução da carga horária semanal na forma estabelecida no artigo 71, Título VI.

CAPITULO II
DOS DEVERES

ARTIGO 87 - O membro do Grupo Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

- IX - manter espirito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciencia política dos educandos;
- XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- XIII - comunicar á autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou ás autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado á sua guarda e uso;
- XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XVII - participar do Conselho de Classe;
- XVIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIX - comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas previstas no Calendário Escolar;
- XX - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPITULO III
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 90 E vedado ao membro do Grupo Magistério:

- I - uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III - uso do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V - cometer a outrem o desempenho de encargo que lhe competirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância da disposição constante no inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

ARTIGO 91 - Ao professor é, ainda, expressamente vetado:

- I - lecionar, em caráter particular, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;
- II - comparecer com alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- III - exceder-se na aplicação de meios disciplinares de sua competência;
- IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

TÍTULO IX
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL,
DO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO

ARTIGO 92 - É dever do membro do Grupo Magistério o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e cultural.

29

ARTIGO 73 A Secretaria Municipal de Educação, visando a melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a frequência do membro do Grupo Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, bem como outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

PARAGRAFO UNICO - Para fins deste artigo, poderá a Secretaria Municipal de Educação promover a realização de cursos diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

ARTIGO 74 Mediante critério seletivo de acordo com normas para esse fim adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino Público, poderá ser concedida ao membro do Grupo Magistério, bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custeio das despesas decorrentes de frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

PARAGRAFO 1º - O auxílio de que trata este artigo será concedido preferencialmente a servidor que conte, no mínimo, com 02 (dois) anos de atividade no magistério.

PARAGRAFO 2º - A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

ARTIGO 75 O membro do Grupo Magistério beneficiado com bolsa de estudo, fica obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação durante período igual, após a conclusão do respectivo curso.

PARAGRAFO UNICO - No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

TITULO X DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS

ARTIGO 76 Cada unidade escolar contará com um Diretor que exercerá as funções de Coordenação Geral das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da Escola.

- ARTIGO 97 A função do Diretor Escolar será preenchida por membro do quadro efetivo do Magistério, através de eleição direta e voto secreto.
- ARTIGO 98 Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da eleição para a função de Diretor Escolar.

TITULO XI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ARTIGO 99 O Conselho Municipal de Educação obedecerá as normas e legislação seguidas pelo Conselho Estadual de Educação, e será composto por 09 (nove) membros sendo
 - I - 02 (dois) indicados pelo Secretário Municipal de Educação;
 - II - 01 (um) indicado pelo Prefeito Municipal;
 - III - 02 (dois) indicados pela entidade de classe;
 - IV - 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo;
 - V - 03 (três) representantes da comunidade.

ARTIGO 100 A Secretaria Municipal de Educação garantirá a escalação, o funcionamento e a manutenção do Conselho.

ARTIGO 101 Na primeira composição observar-se-á três mandatos de um ano, três mandatos de dois anos e três mandatos de três anos.

ARTIGO 102 Os demais mandatos serão todos de 02 (dois) anos, garantindo-se a renovação anual de 1/3 (um terço) de seus membros.

ARTIGO 103 Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - conhecer:
 - a) das infrações e das penalidades;
 - b) das representações;
 - c) da preterição de preferência legal; e
 - d) de todos os institutos previstos neste Estatuto.



II - dar parecer em:

31

- a) regulamentações previstas neste Estatuto;
- b) apuração das responsabilidades;
- c) calendário escolar;
- d) toda a legislação referente ao Grupo Magistério.

III - redigir seu Regimento;

IV - acompanhar e avaliar as atividades docentes;

V - organizar a comunidade escolar através da Associação de Pais e Mestres (APM) ou de Caixa Escolar;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos destinados à Educação.

ARTIGO 104 O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos seus membros eleitos na primeira sessão de cada ano.

ARTIGO 105 A competência do Presidente e dos membros do Conselho Municipal de Educação será prevista em regulamento.

ARTIGO 106 O Conselho Municipal de Educação se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação do Presidente e 1/3 (um terço) de seus membros.

TITULO XII DO SINDICATO DE CLASSE

ARTIGO 107 Os membros do Grupo Magistério poderão sindicalizar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

PARAGRAFO UNICO - O Professor, bem como o Especialista de Educação, não poderão ser despedidos, salvo por falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo, a partir do momento de sua candidatura até 02 (dois) anos após o término do mandato, bem como não poderão ser transferidos para lugar que lhes dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.

ARTIGO 108 A licença sindical será concedida a partir da posse até o término do mandato, assegurando aos licenciados todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivesse, sendo assegurado o seu retorno e função à unidade de origem.

ARTIGO 109 Poderão ficar em licença sindical até 02 (dois) membros do Grupo Magistério que tenham sido eleitos para ocupar cargo de Diretoria do Sindicato Municipal, na Federação de Trabalhadores em Educação, ou na Conferência Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, desde que não ultrapasse a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARAGRAFO UNICO - O membro do Grupo Magistério eleito para ocupar cargo de Diretoria nas entidades mencionadas neste artigo, deverá contar, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício na função de magistério.

ARTIGO 110 Mediante anuência do associado, o competente órgão do Município descontará em folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-se em favor das entidades, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 111 Os direitos e prerrogativas declinados neste Título somente poderão ser assegurados ao Professor e Especialista de Educação pertencentes ao Sindicato, vedado o reconhecimento de mais uma entidade na mesma base municipal.

TÍTULO XIII
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ARTIGO 112 Entende-se por Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Grupo Magistério Municipal.

- ARTIGO 113 A Classificação de Cargos tem a finalidade de:
- I - promover a organização do Grupo Magistério;
 - II - estabelecer a prática salarial do Magistério Municipal;
 - III - embasar a institucionalização de um sistema de treinamento do Grupo Magistério;

IV - Incentivar a criatividade dos membros do Grupo Magistério com vistas ao melhor desempenho educacional;

ARTIGO 114 Os cargos, qualificações, classes, níveis e vencimentos das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, constituem o Anexo desta Lei.

TITULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I
DO PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO LEGAL
PARA LECIONAR E SUA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 115 O portador de diploma de curso superior que não tenha sido habilitado na forma da legislação vigente, terá vencimento nunca inferior ao valor da Classe A, Nível III.

PARAGRAFO UNICO - Ao professor de que trata o "caput" deste artigo, ficam assegurados os incentivos financeiros na forma prevista no artigo 80, Capítulo II, desta Lei.

CAPITULO II
DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 116 O enquadramento dos membros do Grupo Magistério terá regulamentação própria de acordo com as determinações do Poder Executivo.

ARTIGO 117 O membro do Magistério do Quadro Permanente, por força da implantação deste Estatuto, terá sua promoção funcional de imediato, mediante a apresentação do comprovante da nova habilitação e do tempo de serviço prestado em exercício do Magistério.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 118 Os direitos, vantagens, concessões e deveres do membro do Grupo Magistério não contidos no presente Estatuto, serão registrados de acordo com o Estatuto dos Ser-



vidores Municipais de São Gabriel do Oeste.

ARTIGO 119 Nenhua servidor poderá desempenhar atividades cu
funções diferentes daquelas atribuidas ao magistê-
rio, salvo os casos de designação para cargo em comissão e por
doenças devidamente comprovadas.

ARTIGO 120 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão a conta das verbas destinadas a educação
no orçamento municipal, suplementadas se necessário e no que cou-
ber, e outras oriundas de celebração de convenios.

ARTIGO 121 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janei-
ro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 11 de dezembro de 1995

Sorgatto
FELIX SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM 12 / 12 / 95
ATA Nº 055 Associação Municipal
Mun. São Gabriel do Oeste
Benjamin
Assinatura

25

Trata-se da Tabela de Vencimentos do professor em regime de 22 (vinte e duas) horas-aula semanais, aplicando-se os coeficientes estabelecidos no artigo 75, inciso I, alíneas "a" e "b", do Estatuto do Magistério.

Para o professor detentor de 02 (dois) cargos de 22 (vinte e duas) horas-aula semanais, aplicar-se-á a mesma tabela, com peso 2,0, conforme dispõe o artigo 76.

ANEXO II
CATEGORIA FUNCIONAL DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Trata-se da Tabela de Vencimentos do Especialista de Educação, com a carga horária de 22 (vinte e duas) horas-aula semanais, aplicando-se os coeficientes estabelecidos no artigo 75, inciso I, alíneas "a" e "c".

Para fins de fixação do vencimento do Especialista de Educação, de acordo com o artigo deste Estatuto, que especifica a habilitação mínima exigida para o cargo, quanto aos níveis, aplicar-se-á a seguinte equivalência:

- a) Nível I - equivale ao Professor Nível III;
- b) Nível II - equivale ao Professor Nível V;
- c) Nível III - equivale ao Professor Nível VI

ao especialista de Educação, em regime de 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, aplica-se peso 2,0, a Tabela de Vencimento do Especialista de Educação - Anexo II.

36

NIVEIS

CLASSES	I(1,0)	II(1,20)	III(1,40)	IV(1,60)	V(1,80)	VI(2,00)
A 1,00	300,00	360,00	420,00	480,00	540,00	600,00
B 1,05	315,00	378,00	441,00	504,00	567,00	630,00
C 1,10	330,00	396,00	462,00	528,00	594,00	660,00
D 1,15	345,00	414,00	483,00	552,00	621,00	690,00
E 1,20	360,00	432,00	504,00	576,00	648,00	720,00
F 1,25	375,00	450,00	525,00	600,00	675,00	750,00
G 1,30	390,00	468,00	546,00	624,00	702,00	780,00
H 1,35	405,00	486,00	567,00	648,00	729,00	810,00
I 1,40	420,00	504,00	588,00	672,00	756,00	840,00
J 1,45	435,00	522,00	607,00	696,00	783,00	870,00
L 1,50	450,00	540,00	630,00	720,00	810,00	900,00
M 1,55	465,00	558,00	651,00	744,00	837,00	930,00
N 1,60	480,00	576,00	672,00	768,00	864,00	960,00
O 1,65	495,00	594,00	693,00	792,00	891,00	990,00
P 1,70	510,00	612,00	714,00	816,00	918,00	1.020,00

NÍVEIS

37

CLASSES	I (1,40)	II (1,80)	III (2,00)
A 1,00	420,00	540,00	600,00
B 1,05	441,00	567,00	630,00
C 1,10	462,00	594,00	660,00
D 1,15	483,00	621,00	690,00
E 1,20	504,00	648,00	720,00
F 1,25	525,00	675,00	750,00
G 1,30	546,00	702,00	780,00
H 1,35	567,00	729,00	810,00
I 1,40	588,00	756,00	840,00
J 1,45	609,00	783,00	870,00
L 1,50	630,00	810,00	900,00
M 1,55	651,00	837,00	930,00
N 1,60	672,00	864,00	960,00
O 1,65	693,00	891,00	990,00
P 1,70	714,00	918,00	1.020,00